

Handwritten signature

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as

Considerando que a Lei Federal nº 10.520/02 não trata das hipóteses de legitimidade e prazo para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, a qual prevê nos §1º e 2º do artigo 41 o seguinte:

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93.

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar a análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

I- DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de impugnação ao Edital supracitada, Lourival Ferreira do Nascimento EPP, nome fantasia Art Poços Empreendimentos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.229.590/0001-05, com sede na Rua Joaquim Carlos, nº 86 A, bairro Vila Piedade, na cidade de Itabira/MG, CEP 35900-203, neste ato representado por seu sócio proprietário o Sr. Lourival Ferreira do Nascimento, casado, profissional autônomo, portador do CPF nº 663.225.376-87.

PROCESSO 086/2023
PREGÃO PRESENCIAL 055/2023
REGISTO DE PREÇOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Handwritten signature

Nos termos do Item 5.1 do edital a impugnação se dará "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital." A referida impugnação foi enviada para o e-mail oficial do setor de licitações, a qual foi recebida, interposta tempestivamente pela empresa Lourival Ferreira do Nascimento EPP. Quanto a Admissibilidade, O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a empresa Lourival Ferreira do Nascimento EPP;

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Depreende-se que em sendo o Impugnante licitante, ele terá até o **segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão** para impugnar o edital. O documento de impugnação apresentado traz como impugnante Lourival Ferreira do Nascimento EPP, Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

5.1 **Até 02 (dois) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 5.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@moeda.mg.gov.br, ou protocolada no endereço Avenida do Prateado, 20 – Centro – Moeda/MG, no setor de Licitações. 5.3 Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. 5.1.1 Caso seja acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. 5.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Dá leitura dos dispositivos legais, observa-se que existem dois legitimados para impugnar o edital, o CIDADÃO e o LICITANTE. O CIDADÃO tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnar, e o LICITANTE, o prazo de 02 (dois) dias úteis. À semelhança da redação do artigo 41, o Edital do **Pregão nº 055/2023** previu no Item 5 a impugnação da seguinte forma:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº: 8.666/93, que prescreve, in verbis:

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

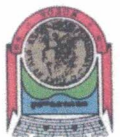
Preliminarmente, registre que o processo licitatório em apreço, destina-se à **REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS PARA O MUNICÍPIO DE MOEDA/MG**, conforme especificações e quantitativos contidas no Termo de Referência.

V – DA ANÁLISE DAS ALGAÇÕES
Após exame baseado nas alegações da impugnante, expostas na presente peça, passamos à análise destas, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

IV – DO PEDIDO DO IMPUGNANTE
Requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação dos documentos acima referenciados.

O impugnante contesta especificamente contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE, CREA, COMPROVAÇÃO QUE O LICITANTE POSSUI RESPONSABILIDADE TÉCNICA ADEQUADA (ENGENHEIRO DE MINAS OU GEÓLOGO) E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA E RESPECTIVA CAT.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
No presente caso, a Impugnação é **tempestiva**, motivo pelo qual o Município responderá as questões de mérito conforme abaixo se segue.



“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

É de conhecimento que a principal finalidade de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para administração Pública. A lei determina que fique comprovado no processo licitatório através de prova documental a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. A administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na lei 8.666/93.

Quanto aos documentos reivindicados pela impugnante, averigua-se a desnecessidade de apresentação pelas licitantes. Entendemos que os referidos documentos nada mais são que documentos formais.

Consideradas as premissas espostas acima, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo em epígrafe, não se dá provimento à impugnação, também quanto ao mérito, pelas seguintes razões:

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Destarte, surge para a Administração dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados. O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes. Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, comprometer, restringir ou frustrar o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer imperitante ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)





“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de

profissionais e, dessa forma, o atestado de capacidade técnica poderá ser emitido pelo CREA para o responsável técnico que executou os serviços, conforme previsto no art. 30 da Lei. 8.666/93.

Já a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL, nada mais é que a aptidão e experiência dos profissionais e, dessa forma, o atestado de capacidade técnica poderá ser emitido pelo CREA para o responsável técnico que executou os serviços, conforme previsto no art. 30 da Lei. 8.666/93.

Alia, há que se falar em atestado operacional e atestado profissional, onde os atestados referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA, haja vista que o mesmo não emite tal documentação, considerando que não há previsão legal para isso.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado pautou-se nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Efetivamente há a possibilidade de se exigir esta documentação na qualificação técnica, mas isso não é uma imposição da lei de licitações, e sim uma possibilidade, que poderá ser adotada pelo ente licitante.

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)”

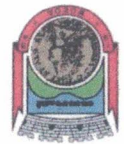
O Ministro Adlyson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu que:

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

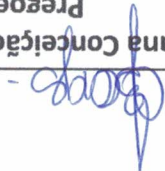


“Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto de maior relevância técnica e de valor mais significativo no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacidade técnica-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exige atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de discriminação dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de que fosse

vejam os: em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica conforme orientação do TCU, Fria-se que o atestado em nome da empresa deve limitar a sua solicitação e deve ser exigido licitações pertinentes a obras e serviços. A partir do veto presidencial, deixa de existir a alínea “b” do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 e, dessa forma, a exigência da capacidade técnica operacional passa a ter a sua exigência limitada nas diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (Grifo nosso).



Juliana Conceição Silva Borges
Pregoeira



Moeda, 25 de Setembro de 2023.

Pelos motivos elencados, devido à falta de pressupostos legais de representação a peça foi conhecida, contudo, após a análise do mérito **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa Lourival Ferreira do Nascimento EPP, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

VI. DECISÃO FINAL

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

“(…) O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnica profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Nesse mesmo contexto, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que:

“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) afirma que: (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Nesse interm, a Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia legal e, inclusive pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Desse modo, o EDITAL é claro quando solicita 12.5.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. está de acordo com o entendimento

20.07.2011.” (Grifo nosso)
Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011- promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

